

constatando-se que, de fato, não há qualquer placa indicativa da referida obra, o que, a nosso aviso, viola o postulado da publicidade e macula o direito subjetivo público ao controle social, impedindo, ademais, a escorreita fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a referida obra ostenta envergadura considerável, o que torna tal omissão ainda mais gravosa à publicidade exigida constitucional e legalmente;

CONSIDERANDO que a medida é de fácil adoção e, a nosso juízo, imprescindível para a continuidade da referida obra;

RECOMENDA ao **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO** que identifique, no prazo de 10 (dez) dias, através de placa nítida e visível aos transeuntes e a todo o público, informações básicas acerca da obra de reforma do prédio da sede da Prefeitura Municipal desta urbe, fazendo constar o nome do autor ou coautores do projeto, o responsável pela execução (empresa contratada), o número do contrato e o valor orçado da referida obra. RECOMENDA, nesse contexto, outrossim, que, em todas as demais obras públicas desta urbe onde eventualmente não haja a referida placa, esta seja devidamente afixada.

SOLICITA, nesse contexto, que, findado o prazo supra, seja o Ministério Público imediatamente informado do cumprimento da presente recomendação ou, em caso de negativa, sejam declinadas as razões por escrito, quando, então, se acaso estas não forem acatadas, poderá o membro oficiante adotar as medidas judicantes que reputar pertinentes.

SOLICITA, em tempo, no mesmo prazo, que seja enviada comprovação de **PUBLICAÇÃO** resumida do instrumento do contrato na **IMPRENSA OFICIAL**, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

INFORMA o Ministério Público, ademais, que eventuais publicações no diário oficial acerca do contrato não suprem a obrigatoriedade legal de se fazer constar na própria obra os dados sobreditos, em atenção não apenas ao que consta da Lei n. 5194/1966, mas sobretudo aos princípios da publicidade e democracia, elencados na **Constituição Federal**, bem como dos postuladores norteadores da **Lei de Acesso à Informação**.

ADVERTE que esta recomendação, tal como as outras já expedidas, servem para a caracterização do DOLO em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

À SECRETARIA MINISTERIAL, determino seja encaminhada cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de São Bernardo-MA, acima nominado, devendo esta ser-lhe entregue PESSOALMENTE, colhendo-se sua assinatura na via original.

Expeçam-se cópias aos representantes, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Juiz de Direito e ao Cartório Eleitoral.

Atenciosamente,

RAPHAEL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça do Estado do Maranhão
Titular de São Bernardo-MA

DESTINATÁRIO

(Prefeito Municipal de São Bernardo-MA -Dr. João Igor Vieira de Carvalho)

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO - MA

NOTÍCIA DE FATO Nº 949-020/2017

São Bernardo/MA, 10 de agosto de 2017.

RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, **JOÃO IGOR VIEIRA DE CARVALHO**, E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO

AMBIENTE, BERNARDO DE O.LIMA JÚNIOR, acerca da necessidade de adoção de medidas preventivas e repressivas quanto a práticas de pescas predatórias na cidade e em povoados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça ao final assinado, em pleno exercício de suas funções e de seus deveres, conferidos pelo artigo 129 da Constituição Federal, c/c artigos 26, inciso V, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), c/c artigos 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; bem como arriado na Lei n. 7347/1985 e Lei n.º 8.429/92, vem, através deste instrumento, visando aprimorar a efetivação dos direitos constitucionais de caráter difuso, notadamente na seara ambiental, pelos fatos e motivos adiante expostos, **RECOMENDAR** o quanto se segue:

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições ministeriais, destaca-se promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas, **bem como preservar as florestas, a fauna e a flora**;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (CF, art.170, inciso VI);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art.225, §1º, inciso V);

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, fez-se constar laudo técnico solicitado pelo Ministério Público, dando conta de que, em alguns povoados do Município de São Bernardo-MA, foi verificada a prática predatória da pesca, através de rede de arrasto, o que vem, ano a ano, diminuindo a quantidade e o porte dos peixes da região, degradando a biota e até mesmo impedindo o regular processo de reprodução destas espécies;



CONSIDERANDO que foi constatado, ainda, em algumas áreas, que os pescadores **chegam a realizar o fechamento da desembocadura da lagoa**, na divisa com o Município de Magalhães de Almeida-MA;

CONSIDERANDO que os próprios pescadores, quando da **vistoria empreendida através de solicitação ministerial, disseram-se cientes da ilegalidade da conduta, mas que fizeram isto por conta da falta de fiscalização do poder público;**

CONSIDERANDO que a **pescagem de arrasto está associada, conforme estudos publicados inclusive em revistas internacionais, a impactos ambientais de notória relevância**, sobretudo diante da quantidade de **espécies capturadas acessoriamente;**

CONSIDERANDO que a **pescagem de arrasto**, para além de não selecionar as espécies a serem capturadas, matando diretamente peixes de pequeno porte que não seriam alvo da captura, **promove deslocamento de sedimentos, destruindo, por vezes, o habitat de organismos que ali vivem;**

CONSIDERANDO que a **pescagem predatória, para além dos danos ambientais, causa danos de caráter social, a médio e longo prazo, para os ribeirinhos e pescadores artesanais**, diminuindo consideravelmente o quantitativo de espécies de peixes, gerando, em face disso, uma **acirrada disputa que culmina com mais degradação ambiental;**

CONSIDERANDO que se tomou ciência, ademais, que, **no curso do Rio Buriti, que passa por esta urbe, foi detectada a presença de 9 (nove) sistemas de tapagem dentro do território de São Bernardo-MA;**

CONSIDERANDO que a **tapagem**, consistente em um **método predatório** de pesca no qual se utilizam talas, cipós e pedaços de madeira em geral, impedindo o fluxo natural de movimentação de peixes e outros seres vivos, também gera inúmeras repercussões negativas no meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO, outrossim, que a **omissão do poder público** no tocante à repressão desse tipo de conduta **ilícita estimula a prática de degradação ambiental** e coloca sob concreto risco o equilíbrio ambiental para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que os pescadores fazem jus a benefícios concedidos pela União durante o período em que a prática da pesca é proibida;

CONSIDERANDO que, mesmo nos períodos permitidos, não há autorização para a prática de pesca predatória, podendo tal conduta consistir, até mesmo, em infração penal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 34, parágrafo único, incisos de I a III, da Lei n. 9605/98, **praticar crime, apenado de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, quem pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; quem pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; ou quem transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Promotoria de Justiça de São Bernardo-MA, foi cientificado, por intermédio de bilhete escrito por populares, das práticas supramencionadas, o que engendrou a instauração da Notícia de Fato sobre dita e a solicitação da vistoria/fiscalização supracitada;

CONSIDERANDO que também já procedeu o Ministério Público à requisição endereçada à autoridade policial de São Bernardo-MA para instaurar inquérito policial acerca dos fatos narrados;

CONSIDERANDO que práticas costumeiras pontuais devem ser avaliadas em conjunto com as demais normas vigentes, notadamente quando se verifica a persistência de condutas ilícitas tão somente por ausência de atuação consistente do poder público;

CONSIDERANDO que o interesse local presente nas questões sobreditas autoriza e exige uma atuação do poder executivo municipal, a fim de repreender, dentro de seu **poder-dever de polícia ambiental, as condutas ilícitas acima descritas;**

CONSIDERANDO, derradeiramente, que o **poder de polícia**, nos termos do art. 78 do CTN, **consiste em atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RECOMENDA ao **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO** e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**:

1. A NOTIFICAÇÃO dos responsáveis pelas tapagens encontradas no Rio Buriti, dentro do território de **SÃO BERNARDO-MA**, para que as retirem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e, em caso de persistência, **a RETIRADA pela própria MUNICIPALIDADE**, dentro de seu poder de polícia administrativa ambiental e de autotutela, visto que a prática, para além de ser um ilícito civil ambiental, constitui infração penal, nos termos do parágrafo único, incisos I a III, do art.34 da Lei n. 9.605/1998, recomendando-se, na última hipótese, que **COMUNIQUEM** o fato à **AUTORIDADE POLICIAL** para a adoção das providências pertinentes;

2. A PROMOÇÃO, no **PRAZO DE 75 (setenta e cinco) DIAS**, de ciclo de reuniões e palestras com as comunidades dos povoados indicados no relatório da secretaria municipal, a fim de **CONSCIENTIZAR** a população acerca das consequências graves da pesca de arrasto, comunicando ao sindicato respectivo, ao Ministério Público e às entidades relacionadas ao tema;

3. A NOTIFICAÇÃO pessoal dos pescadores praticantes da pesca de arrasto identificados por ocasião da vistoria acostada ao caderno procedimental, para que suspendam de imediato a referida prática;

4. SOLICITO-LHES, em tempo, a resposta por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, das providências adotadas e, em caso de discordância a respeito dos termos desta recomendação, que também a justificativa venha por escrito, a fim de que o Ministério Público, dentro de seu poder-dever de velar pelo meio ambiente sadio e adequado, em não acatando a negativa, possa adotar as providências extrajudiciais e judiciais que reputar adequadas e suficientes para o enfrentamento do tema, bem como para a responsabilização de eventual omissão dolosa porventura caracterizada.

À SECRETARIA MINISTERIAL, determino seja encaminhada cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de São Bernardo-MA, acima nominado, bem como ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, também supracitado, **devendo esta ser-lhes entregue PESSOALMENTE**, colhendo-se suas assinaturas na via original.

Expeçam-se cópias ao Presidente da Câmara Municipal, ao Juiz de Direito e ao Chefe do Cartório Eleitoral.

Envie-se à biblioteca da PGJ esta recomendação, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se ao CAOP-MEIO AMBIENTE.

Atenciosamente,

RAPHAEL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça do Estado do Maranhão

Titular de São Bernardo - MA

DESTINATÁRIO _____
(Prefeito Municipal de São Bernardo - MA -Dr. João Igor Vieira de Carvalho)

DESTINATÁRIO _____
(Secretário Municipal do Meio Ambiente)